



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA CIRCULAR N. 002/2026/GPGMPC/GPMMPs

(EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal (CF) e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, **para que:**

I – PROMOVAM o encaminhamento de propostas de alterações legislativas às Câmaras Municipais de Vereadores para adequação dos municípios à reforma tributária, incluindo, mas não se limitando, as seguintes matérias:

- a) previsão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) como fonte de receita municipal e demais adequações resultantes do novo imposto, nos termos do art. 1º, I, e 14, III, da Lei Complementar Federal n. 214, de 16 de janeiro de 2025, assim como a redução gradual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) até sua extinção em 2033;
- b) adequações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto à destinação de 50% (cinquenta por cento) da receita do IBS ao Comitê Gestor do IBS, nos exercícios de 2027 e 2028, e quanto à previsão de receita do IBS, a partir de 2029;
- c) possibilidade de atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) diretamente por ato do Poder Executivo Municipal; e
- d) ampliação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

II – AVALIEM a conveniência de instituir uma área ou unidade específica para acompanhar os impactos da reforma tributária, atribuindo-lhe competência para o monitoramento das alterações normativas, operacionais e de pessoal, bem como à coordenação das adaptações necessárias à operacionalização do novo sistema tributário no município.

ESCLARECE-SE que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

Registra-se que será dado conhecimento desta Notificação Recomendatória Circular às Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios do Estado de Rondônia para que, na esfera de suas competências, com espírito republicano, adotem as medidas colaborativas necessárias para discussão e deliberação acerca das matérias referentes à reforma tributária com a importância e brevidade exigíveis para o momento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no exercício da sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA CIRCULAR N. 002/2026/GPGMPC/GPMMPs

Aos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, conforme razões de fato e de direito adiante indicadas.

DOS FATOS

A reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional (EC) n. 132, de 20 de dezembro de 2023, já regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 214/2025, modificou o sistema tributário brasileiro para, em linhas gerais, instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), bem como promover demais mudanças quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) e criar uma nova entidade pública, destinada à gestão do IBS, o Comitê Gestor.

Quanto aos estados e municípios, em resumo, a reforma tributária previu que, até o final do exercício de 2032, o IBS substituirá gradativamente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS), compondo conjuntamente a arrecadação dos entes nesse período; além disso, especificamente quanto aos municípios, se previsto em lei, o IPTU passa a ter sua base de cálculo atualizada diretamente pelo Poder Executivo e a Cosip passa a englobar o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Ocorre que **esse novo sistema tributário não é autoaplicável**, de forma que se exige a alteração da legislação local para a sua devida operacionalização, seja quanto às leis orgânicas ou Códigos Tributários Municipais existentes.

Portanto, nessa oportunidade, trata-se exclusivamente da transição entre os sistemas tributários e das adequações exigíveis aos municípios, com enfoque na eficiência da governança, organização da receita municipal, autonomia do ente e segurança jurídico-tributária, sobretudo sob o viés da legalidade estrita, ou seja, quanto às devidas alterações da legislação local, mediante o encaminhamento de projetos de lei pertinentes às Câmaras Municipais de Vereadores, por iniciativa dos prefeitos municipais.

Considerando, então, a essencialidade da atuação tempestiva e adequada dos Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado de Rondônia quanto à situação ora evidenciada, promove-se esta Notificação Recomendatória Circular a fim de que os gestores atuem para encaminhar as propostas de alterações legislativas

às Câmaras Municipais de Vereadores para adequação dos municípios à reforma tributária, incluindo, mas não se limitando, a previsão do IBS como fonte de receita municipal, as adequações das leis orçamentárias – Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a possibilidade de atualização da base de cálculo do IPTU diretamente pelo Poder Executivo e a expansão da Cosip.

Adiante explicitam-se os fundamentos jurídicos que demandam a adoção de providências pelos gestores.

DO DIREITO

A EC n. 132/2023 e as disposições regulamentares da Lei Complementar Federal n. 214, de 16 de janeiro de 2025 promoveram mudanças que atingem todos os entes subnacionais e, tratando objetivamente das alterações promovidas em relação aos municípios e indicadas neste instrumento recomendatório, tem-se as seguintes referências normativo-constitucionais.

O **IBS, incluído no art. 156-A da Constituição Federal**, passará a compor a receita municipal conjuntamente com o ISS, tendo alíquota reduzida em 2027 e 2028 – de 0,05% –, para testes, e alíquota progressivamente majorada entre 2029 e 2032, até a extinção do ISS, quando então, **a partir de 2033, somente vigorará o IBS para tributação de bens e serviços**, conforme artigos 127, 128 e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Significa dizer que **é necessário que os municípios prevejam o IBS em suas Leis Orgânicas e Códigos Tributários Municipais**, em congruência com a reforma tributária e com os princípios constitucionais tributários, notadamente o da **legalidade** (art. 150, inciso I, da CF), da **anualidade** (art. 150, inciso III, alínea “b”, da CF) e da **anterioridade nonagesimal** (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF).

A adequação da legislação municipal poderá prever tanto a competência para instituir o IBS, quanto a redução gradativa do ISS, na forma e montantes previstos no ADCT, além das demais disposições quanto à redução dos benefícios ou incentivos fiscais porventura existentes (ADCT, art. 128, §§ 1º, 2º e 3º).

De igual forma, compete aos municípios, nos exercícios de 2027 e 2028, incluir nos projetos das leis orçamentárias (LOA e LDO) as previsões de receitas do IBS com a alíquota de 0,05%, prevendo, expressamente, a destinação de 50% (cinquenta por cento) da receita ao Comitê Gestor do IBS (art. 51, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 227/2026); em complemento, a partir de 2029, quando a receita municipal passará a contar efetivamente com a receita do IBS, será necessário que as leis orçamentárias disponham sobre essa receita, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000).

Quanto à possibilidade de **atualização da base de cálculo do IPTU via ato do Poder Executivo municipal**, a reforma tributária modificou o art. 156 da Constituição Federal para incluir o inciso III no § 1º e dispor que lei municipal poderá estabelecer critérios para essa atualização.

Na prática, a partir de aprovação de lei encaminhada à Câmara de Vereadores pelo Prefeito Municipal, serão estabelecidos diretrizes e limites para a atualização da Planta Genérica de Valores via ato do Poder Executivo

Municipal, de forma a permitir maior flexibilidade para a manutenção do valor venal dos imóveis municipais em montante adequado à realidade.

A medida, contudo, deve se compatibilizar com os princípios constitucionais, de forma que o projeto de lei municipal a ser encaminhado à Câmara de Vereadores preveja os critérios, parâmetros, metodologia e limites para eventual revisão de valores, incluindo aí os entendimentos jurisprudenciais acerca da capacidade contributiva do contribuinte, vedação ao confisco, preservação da proporcionalidade da medida de atualização e motivação da necessidade e viabilidade do aumento, quando ocorrer.

Sobre o tema, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) disponibilizou em seu portal sobre a Reforma Tributária um artigo[1] tratando da legalidade, limite e riscos jurídicos a serem considerados para plena validade da alteração legislativa, assim como a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) divulgou modelo de lei[2] para a hipótese, indicado aqui somente como fonte de consulta.

Sobre a **expansão da Cosip**, agora chamada Cosisp, a EC n. 132/2023 deu nova redação ao art. 149-A da Carta Magna, visando incluir a possibilidade de cobrança de contribuição para custeio, expansão e melhoria de **sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, ao lado dos serviços de iluminação pública.

A medida representa importante fonte de custeio para a segurança pública municipal, mas depende de expressa previsão em lei, que poderá considerar despesas de manutenção, modernização, monitoramento e expansão de rede de monitoramento, com a necessidade do estabelecimento de regras quanto ao fato gerador, contribuintes e responsáveis tributários, além das eventuais hipóteses de isenções e demais procedimentos. Novamente, indica-se como referência o modelo de lei disponibilizado pela Abrasf[3].

Finalmente, indica-se que o **Guia Orientativo para Impactos Administrativos da Reforma Tributária**[4], do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), apresenta notas sobre os temas aqui discutidos e pode auxiliar no atendimento das medidas ora recomendadas, conforme segue:

- a) **Orientação I-001**, recomenda que os entes federativos considerem a adequação de suas Constituições Estaduais e de suas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, no que couber, às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n. 132/2023;
- b) **Orientação I-010**, trata da possibilidade de legislação municipal estabelecer os critérios técnicos para a atualização periódica da base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo;
- c) **Orientação I-011**, trata da possibilidade de ampliar a finalidade da Cosip para abranger investimentos em segurança e monitoramento urbano; e
- d) **Orientação I-017**, suscita a necessidade de previsão da receita do IBS no planejamento orçamentário de 2027 e 2028.

Salienta-se, enfim, que esta notificação recomendatória advém da necessidade de acompanhamento tempestivo das alterações do sistema tributário pelos municípios a fim de garantir legalidade e segurança jurídica às ações de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Nessa ordem, também se suscita e recomenda que os prefeitos municipais avaliem a conveniência de uma área ou unidade específica para acompanhar os impactos da reforma tributária, atribuindo-lhe competência para o monitoramento das alterações normativas, operacionais e de pessoal, bem como à coordenação das adaptações necessárias à operacionalização do novo sistema tributário no município, em conformidade com a **Orientação I-006**, do Comitê Gestor do IBS, disponível no já citado Guia Orientativo para Impactos Administrativos da Reforma Tributária.

Registra-se que a eventual omissão dos gestores municipais em adotar medidas de governança adequadas para a consecução das finalidades e obrigações do município pode afigurar-se como fato relevante da gestão e justificar a opinião do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2026, quando apreciadas pelo Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Portanto, diante da relevância da matéria e da necessidade de ajuste das gestões expede-se a presente Notificação Recomendatória Circular, conforme segue.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões de direito ora indicadas, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **RECOMENDA** aos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, **que**:

I – PROMOVAM o encaminhamento de propostas de alterações legislativas às Câmaras Municipais de Vereadores para adequação dos municípios à reforma tributária, incluindo, mas não se limitando, as seguintes matérias:

- e) previsão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) como fonte de receita municipal e demais adequações resultantes do novo imposto, nos termos do art. 1º, I, e 14, III, da Lei Complementar Federal n. 214, de 16 de janeiro de 2025, assim como a redução gradual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) até sua extinção em 2033;
- f) adequações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto à destinação de 50% (cinquenta por cento) da receita do IBS ao Comitê Gestor do IBS, nos exercícios de 2027 e 2028, e quanto à previsão de receita do IBS, a partir de 2029;
- g) possibilidade de atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) diretamente por ato do Poder Executivo Municipal; e
- h) ampliação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

II – AVALIEM a conveniência de instituir uma área ou unidade específica para acompanhar os impactos da reforma tributária, atribuindo-lhe competência para o monitoramento das alterações normativas, operacionais e de pessoal, bem como à coordenação das adaptações necessárias à operacionalização do novo sistema tributário no município.

ESCLARECE-SE que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Registra-se que será dado conhecimento desta Notificação Recomendatória Circular às Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios do Estado de Rondônia para que, na esfera de suas competências, com espírito republicano, adotem as medidas colaborativas necessárias para discussão e deliberação acerca das matérias referentes à reforma tributária com a importância e brevidade exigíveis para o momento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Disponível em: <https://reformatributaria.cnm.org.br/a-atualizacao-da-base-de-calculo-do-iptu-por-decreto-apos-a-ec-132-2023-legalidade-limites-e-riscos-juridicos/> Acesso em 14/08/2026.

[2] Disponível em: <https://abrasf.org.br/comunicacao/noticias/abrasf-publica-modelo-de-lei-para-atualizacao-da-base-de-calculo-do-iptu> Acesso em 14/08/2026.

[3] Disponível em: https://abrasf.org.br/images/2025/Arquivos/Modelo_COSISP.pdf Acesso em 14/08/2026.

[4] Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202606/19141509-cgibs-guia-orientativo-para-impactos-administrativos-da-reforma-tributaria.pdf> Acesso em 14/08/2026.

 Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, **Procurador-Geral**, em 20/08/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).

 Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA**, **Procurador**, em 20/08/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1100420** e o código CRC **1A05AA85**.

Referência: Processo nº 005986/2026

SEI nº 1100420

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br